



112

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

OFÍCIO GAB/SUP Nº 108/2019

De: Superintendência do Cisab Zona da Mata

Para: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

Assunto: Resposta ao Of. 585/2019/SAPL/SG, a respeito do PL 3.692/2019 de interesse do CISAB-ZM.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 585/2019/SAPL/SG, encaminhado a esta Prefeitura pela Câmara Municipal de Ponte Nova, atendendo à solicitação da Comissão de Finanças informamos o seguinte:

Quanto ao Item 1, a criação da ARIS-ZM não alterará o Contrato de Consórcio Público do CISAB ZONA DA MATA, posto que a ARIS ZM é um novo consórcio público dissociado do CISAB ZONA DA MATA e com personalidade jurídica própria; o que vale destacar é que ambos os consórcios existirão simultaneamente, sendo que a ARIS-ZM ficará encarregada apenas das funções regulatórias, enquanto que o CISAB ZONA DA MATA ficará vinculada às funções de apoio às autarquias consorciadas.

Além disso, conforme prevê a Cláusula Trigésima-Sétima, caput do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZONA DA MATA, devidamente alterado conforme a última alteração, ficou definido que "as atividades regulatórias e respectivos órgãos diretamente vinculados a essas atividades no âmbito do Consórcio" (no caso, o CISAB) "terão duração até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2022, salvo necessidade imperiosa ou exigência legal ou administrativa de que o encerramento ocorra em data anterior, ficando automaticamente revogadas deste contrato todas as disposições atinentes à Regulação".

Sendo assim, caso a ARIS-ZM esteja em plenas condições operacionais antes do dia 31 de dezembro de 2022, a regulação será executada pela agência, e não mais pelo CISAB ZONA DA MATA.

No que tange ao Item 2, são elogiáveis as ponderações da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, deixando-se claro que a independência e autonomia da futura entidade reguladora já estão

Rua Gomes Barbosa, 942, Sala 701, Centro
36.570-101 – Viçosa – Minas Gerais



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisob.com.br

garantidas, de plano, com a própria característica de sua função regulatória especializada e sem qualquer tipo de vinculação com a prestação de serviços fins de saneamento.

De qualquer forma, de maneira pormenorizada e específica, tal como referida pela Comissão, é importante destacar que a Cláusula Décima Terceira do Protocolo de Intenções previu 7 órgãos dentro da estrutura do Consórcio, sendo um deles justamente a Diretoria Técnica-Operacional, com atuação eminentemente técnica, a qual será estruturada futuramente por meio dos estatutos da ARIS-ZM, nos termos do §1º dessa mesma cláusula.

Nesse sentido, as ponderações contidas no ofício, oriundas da comissão, inclusive as relacionadas às deliberações regulatórias, poderão ser propostas e discutidas em futura assembleia geral da ARIS-ZM quando da discussão e aprovação dos estatutos.

Cabe destacar que apesar de não estar contido na estrutura da ARIS-ZM (por não fazer parte dela), todo o trabalho de regulação e fiscalização deve ser submetido ao conselho municipal que possui a atribuição do controle social do serviço de saneamento básico.

Em relação ao Item 3, é importante destacar que embora o conteúdo do art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 pareça estabelecer, em tese, a necessidade de determinadas cláusulas nos protocolos de intenções, esse conteúdo deve ser devidamente analisado e sopesado diante dos diversos objetivos dos diversos consórcios existentes, já que o art. 3º do Decreto Federal nº 6.017/17 admite diversos tipos de finalidades.

Desse modo, se determinado consórcio público contemplar determinadas finalidades, poderá não ser necessária determinada cláusula, sendo justamente o que ocorre no caso em questão.

De fato, como a ARIS ZM é um consórcio com finalidades regulatórias, não há como serem estabelecidas, em seu protocolo, "condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria" (Inciso X do caput do art. 4º), já que ambos os instrumentos (contrato de gestão ou termo de parceria) dizem respeito, eminentemente, a atividades finalísticas, e não atividades meio.

De qualquer forma, de maneira genérica, a Cláusula Sétima, caput do Protocolo de Intenções trouxe a previsão de que a ARIS ZM possa se valer, no desenvolvimento de suas atividades, de diversos arranjos jurídicos, nos seguintes termos: "CLÁUSULA SETIMA (Dos objetivos e competências). Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento



3/3

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisob.com.br

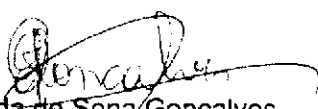
de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, a Agência desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado" (grifamos). Em relação ao inciso XI do caput do art. 4º, especificamente alínea "c", como a ARIS ZM não exercerá atividades finalísticas, não há sentido em estabelecer disposições acerca de como o consórcio irá licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços, pois esses não são os objetivos do Consórcio, assim como também de outros consórcios públicos brasileiros que atuam apenas na área regulatória.

Especificamente quanto à alínea "e" do inciso XI do caput do art. 4º, salienta-se que os critérios técnicos genéricos, que serão especificados por meio de deliberações da ARIS ZM em sua assembleia, estão ligados ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, à modicidade tarifária e aos mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, nos termos da Cláusula Sétima, caput, III, "d".

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

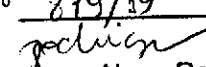
Viçosa, 14 de Outubro de 2019.


Iolanda de Sena Gonçalves
Superintendente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PONTE NOVA - MG**

Recebido em 15 / 10 / 2019

Protocolo nº 279/19


Terezinha de Jesus Abreu Rodrigues

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

